



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	D. 01 / 03 / 2000	
C	 Rubrica	

Processo : 13951.000027/98-19
Acórdão : 203-05.890

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 110.108
Recorrente : VALDEMAR LIMA DE AMORIM
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR – DECLARAÇÃO ANUAL – ALTERAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A alteração dos dados das declarações anuais, a nível de impugnação ou de recurso, só é possível mediante a comprovação do erro em que se funde. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDEMAR LIMA DE AMORIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000027/98-19
Acórdão : 203-05.890

Recurso : 110.108
Recorrente : VALDEMAR LIMA DE AMORIM

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94-95-96, mantido pelo julgador monocrático, e cuja decisão foi ementada da seguinte forma:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/94, ITR/95 E ITR/96
ERROS NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO – As alegações de erros no preenchimento da declaração, com vista a reduzir o imposto lançado, devem estar acompanhadas dos respectivos elementos de prova.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES”.

Em seu recurso, o Contribuinte diz que se trata de revisão de lançamento e não retificação de declaração; transcreve os arts. 147, § 1º, e 149, do CTN; entende justa a revisão dos lançamentos; e requer a revisão dos lançamentos de 1994, 1995 e 1996.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000027/98-19**Acórdão : 203-05.890****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI**

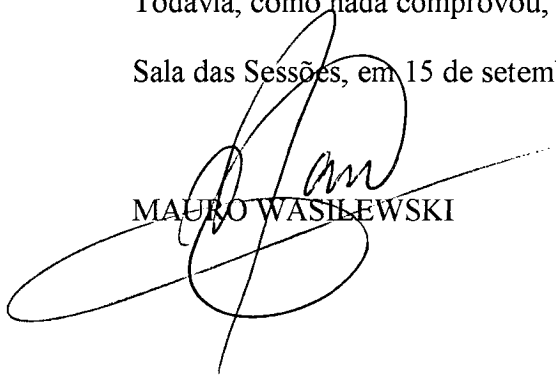
Tanto na impugnação quanto no recurso, exceto uma declaração do INCRA – Unidade Municipal de Roncador – PR, que declara, genericamente: que as áreas sempre foram produtivas e que cumprem a função social; o Recorrente não trouxe nenhum documento que comprove as informações da peça impugnatória (fls. 01 a 03), tais como, declarações anuais ao Fisco de Tributos e ou de sanidade animal, notas fiscais de comercialização de produtos de compras de vacinas, de compras de sementes, etc.

Inclusive, segundo o art. 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração só pode ser realizada antes do lançamento e, posteriormente, ser discutida através do processo administrativo contencioso fiscal.

Tenho comigo que, caso o Recorrente comprovasse, ainda que nesta fase recursal, as alterações que propõe na impugnação, seria possível a alteração do lançamento.

Todavia, como nada comprovou, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999



MAURO WASILEWSKI